

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 15 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.219

Recurso nº: : 67.651 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1988

Recorrente: : IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES

Recorrida: : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O lançamento decorrente tem a mesma sorte principal.

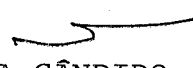
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992

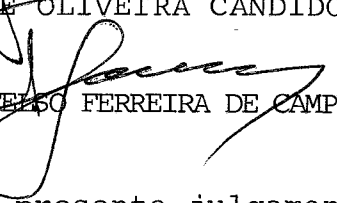

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Sandro Martins Silva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.126/89-08

RECURSO Nº : : 67.651

ACORDÃO Nº : : 101-84.219

RECORRENTE : IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para compeli-la a recolher o PIS deduzido do imposto devido, nos termos do art. 480, do RIR/80, apurado em decorrência da autuação levada a termo da pessoa jurídica, conforme processo nº 13709/000.107/89-55, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-se a interessada, esclarecendo, no caso concreto, cuidar-se de tributação reflexa, vinculando-se o auto de infração ora impugnado ao Auto de Infração/IRPJ lavrado contra a impugnante.

No processo principal, foi a interessada autuada por omissão de receita.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade monocrática, dela recorre a interessada para este Conselho, cujas razões são as mesmas já esposadas na impugnação e no recurso interposto no processo principal e na impugnação ao presente processo.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.219

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de tributação reflexa, na qual se exige da recorrente o recolhimento do PIS deduzido do imposto de renda devido pela empresa nos exercícios de 1986, e 1988, na conformidade do disposto no art. 480 do RIR/80.

A interessada não ataca a decisão de primeira instância, limitando-se a reproduzir em seu recurso, apenas, os mesmos argumentos apresentados no processo principal, ao qual acordaram os Membros desta Câmara em dar provimento parcial, mantendo os lançamentos relativos àqueles exercícios.

Assim, o decidido no processo matriz estende-se ao presente recurso, se a recorrente nada argui que justifique a modificação do lançamento contestado.

Voto, pois, no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 